



**Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
Procuradoria Jurídica Legislativa**

PARECER JURÍDICO N. 190/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 8.888/2019. “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” PROTOCOLO N. 6.309/2019. NÃO TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei n. 8.888/2019**, de autoria do **Senhor Vereador Alexandre Vargas** que visa proibir o corte dos serviços de energia elétrica e água antes de finais de semana e feriados.

Conforme justificativa (fl. 02), aos finais de semana e feriados as agências bancárias estão fechadas, deixando os consumidores, mesmo inadimplentes, sem alternativa, senão aguardar sem o serviço até o próximo dia útil para que a situação possa ser regularizada.

É o relatório.

II. DO PARECER

Preliminarmente, considerando que a presente proposição se mostra inconstitucional, como se verá adiante pela análise da Legalidade Material (competência e iniciativa), fica prejudicada o exame quanto à Legalidade Formal e quanto à Técnica Legislativa.

i. Competência e Iniciativa

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser consumerista a relação entre concessionárias de serviços públicos essenciais, tais como água e luz, e o usuário final. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. APLICAÇÃO.

ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. **1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** 2. No caso, concluiu a Corte estadual pelo enquadramento da agravante como fornecedora e da agravada como consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica, razão pela qual fez incidir as regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Assim, para revisar tal fundamentação seria imprescindível o reexame do substrato probatório da lide, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 desta Casa. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial" (AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 27/4/2017). 5. Não havendo tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifou-se)

Dito isso, tem-se que o presente Projeto de Lei não encontra amparo na Constituição Federal quanto à competência reservada à matéria nele veiculada, uma vez que o artigo 24, incisos V e VIII desta Lei Maior confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre o direito do consumidor. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Com efeito, não há dúvidas de que o Município está autorizado a legislar sobre assuntos de interesse local, entretanto, ao criar normas que dispõe sobre a prestação do serviço contratado por um consumidor, ou seja, relação de consumo, o legislador adentra em matéria sobre a qual não detém competência.

Nesta senda, o próprio Código de Defesa do Consumidor disciplina acerca das normas referentes à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. (grifou-se).

No ponto, a justificativa acostada à fl. 02 faz menção à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5961/PR, a qual contém o mesmo objeto, julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal para corroborar com o intento do projeto em análise.

No entanto, em que pese o julgamento da referida ADI ter apontado pela constitucionalidade da lei, aqui, está-se diante de uma situação distinta no tocante à competência. Isso porque, a legislação julgada advinha de proposição **estadual**, vai ao encontro da competência que lhe cabe (inteligência do artigo 24, inciso V, da CRFB de 1988), diferentemente da municipalidade.

III. DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, nos termos do **parágrafo único**, do artigo 75, do RICMVSM, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 8.888/2019 por não ser o Legislador Municipal, *in casu*, competente para propor o presente Projeto de Lei, vez que, como dito, adentra nas atribuições de competência concorrente da União e dos Estados da Federação.

É o parecer.

Santa Maria, 02 de maio de 2019

LEONARDO KORTZ
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/RS 94.563

MARCELO SALDANHA MACHADO
Analista Legislativo
OAB/RS 90.289

ANA PAULA POTRICH
Assessora Superior da Procuradoria

LUCAS XAVIER DA CRUZ
Estagiário